

DECRETO Nº 1.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta a concessão de Licenças
para Tratamento de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto disciplina a concessão de licença para tratamento e saúde aos servidores públicos municipais, prevista nos artigos 81 a 85 da Lei Complementar Municipal n.º 2, de 29 de Dezembro de 1997.

Art. 2º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor público efetivo para tratamento da própria enfermidade, mediante requerimento do próprio ou de ofício, e avaliação realizada por perito médico designado pela administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária.

Art. 3º A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, da conclusão do perito oficial designado pelo município.

§ 1º O atendimento médico da perícia designada poderá ser dispensado para a concessão da licença médica quando o servidor apresentar atestado médico ou odontológico, desde que, não ultrapasse o período de 04 (quatro) dias. O atestado deverá conter:

- I – ser apresentado em seu original;
- II - nome do servidor;
- III – o período de afastamento;
- IV – conter o código da Classificação Internacional de Doenças – CID
- V – não apresentar quaisquer rasuras nos itens que compõem o atestado e serem escritos de forma plenamente legíveis e compreensíveis.
- VI – carimbo profissional (contendo nome e número do registro profissional); e
- VII – endereço do consultório ou da unidade de saúde onde atua o profissional.

§ 2º É de responsabilidade do servidor o controle dos dias de licença para tratamento de saúde dispensado de perícia médica presencial, conforme disposto no § 1º deste artigo, ficando os dias não trabalhados sujeitos a serem considerados faltosos na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos neste decreto.

§ 3º O servidor poderá ser submetido à perícia médica realizada por médico designado pela Administração Pública Municipal, a qualquer momento, por convocação da Administração Municipal, ainda que preenchidos os requisitos previstos neste decreto.

Art. 4º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde pelo prazo de 5 (cinco) dias até 15 (quinze) dias, deverá o servidor apresentar o atestado médico ou odontológico original, no prazo de 1 (um) dia útil, para que a chefia imediata o vise e apresentar-se, em data e no local indicado pela Administração Municipal onde se realizará perícia médica.

Parágrafo único. Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quatro dias, retornando à atividade no quinto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º O afastamento com prazo superior a 15 (quinze) dias o servidor deverá apresentar o atestado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, onde será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que disporá na forma da Lei aplicável.

Parágrafo único. Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, observar-se-á o disposto no Parágrafo 4º do artigo 75 do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 6º O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Art. 7º No caso de indeferimento da licença médica pela perícia designada, as ausências ao serviço serão consideradas como faltas não justificadas.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a licença médica caberá recurso, com efeito suspensivo, direcionado a Secretaria Municipal de Administração, garantida a ampla defesa.

Art. 8º A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, esta a cargo do regime previdenciário ao qual se encontra vinculado o servidor.

Art. 9º O prazo máximo de licença para tratamento de saúde será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Natalândia, 20 de dezembro de 2017

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito